

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e COJ.

Em, 23, 12, 02.

**E I D O**  
Em 20/12/02

MENSAGEM  
Nº 700 /02-GAG

*Joaquim Domingos Roriz*  
Chefe da Assessoria de Planalto

Assessoria de Planalto

Brasília, 19 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o anexo Projeto de Lei que “**altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 2.793 de 16 de outubro de 2001 e dá outras providências**”.

A proposta que ora encaminho a esta Augusta casa insere-se no rol das ações que o Governo do Distrito Federal intenta com a finalidade de formular e implementar política de captação de recursos para aplicação nos programas e projetos voltados para ação social e de valorização da juventude e do idoso implementadas pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Por essas razões, torna-se imperativo a criação da Subsecretaria de Captação de Recursos, para que possa dar maior sustentação às ações coordenadas pela Secretaria de Estado de Ação Social

Ficam subordinados à Subsecretaria de Captação de Recursos, o Conselho de Administração da Loteria Social e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal.

Ao submeter a proposta à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, aproveito para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3220/2002  
Fla. n.º 02 *Roriz*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**N E S T A**

**PROJETO DE LEI Nº**      **PL 3220 /2002**      **DE 2002**  
**(do Poder Executivo)**

**Altera dispositivos da Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 2.793 de 16 de outubro de 2001 e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei nº 2.793, de 16 de outubro de 2001, fica alterada na forma que se segue:

I – o *caput* do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para fins que trata o parágrafo deste artigo”.

II – o § 4º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O **Secretário de Estado de Ação Social** presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social”.

Art. 2º Fica criada, sob atribuição da Secretaria de Ação Social, a **Subsecretaria de Captação de Recursos**, com a finalidade de, formular e implementar política de captação de recursos para aplicação nos programas e projetos voltados para ação social e de valorização da juventude e do idoso implementados pela SEAS-DF e administrar a Loteria Social do Distrito Federal.

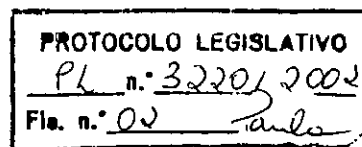
§ 1º Fica instituído o cargo de Subsecretário de Captação de Recursos definido em anexo único desta Lei.

§ 2º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal passam a ser subordinados à Subsecretaria de Captação de Recursos, para qual serão transferidas suas estruturas administrativas.

§ 3º O órgão de que trata este artigo, terá competências e atribuições definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

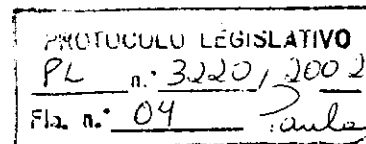


**ANEXO ÚNICO - CARGO CRIADO**  
(Artigo 2º da Lei nº        de        de        de 2002)

Quantidade	Cargo	Nível
01	Subsecretário de Captação de Recursos	CNE - 05

*3*

**PROTÓCOLO LEGISLATIVO**  
PL n.º 3220 / 2002  
Fls. n.º 03 *Paula*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1176, DE 29 DE JULHO DE 1996**

*Institui e regulamenta a Loteria Social do Distrito Federal.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins de que tratam os parágrafos deste artigo:

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo constituirão fundo especial e serão aplicados no financiamento de habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, em programas de atendimento que envolvam prevenção e repressão ao uso de drogas e tratamento aos usuários de drogas, em programas nas áreas de saúde, educação e esporte amador comunitário.

§ 2º - Os programas de que trata o parágrafo anterior beneficiarão, preferencialmente, os setores sociais de baixa renda e atenderão à criança e ao adolescente, aos idosos e ex-presidiários.

Art. 2º - O Banco de Brasília S.A. - BRB é o agente financeiro da Loteria Social do Distrito Federal:

Art 3º - Podem ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - loteria de concurso, cora a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV - sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - concurso de prognósticos, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Art. 4º - As modalidades de loteria a que se refere o art. 3º serão objeto de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone e, ainda, por terminais de vídeo ligados a computador central, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

Art. 5º - Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal

terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 6º - A Loteria Social do Distrito Federal será explorada diretamente pela administração pública ou por terceiros, neste caso mediante concessão ou permissão precedida de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, podendo ainda o Distrito Federal contratar e celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 7º - Fica constituído o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Parágrafo Único - O órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, beta como o desempenho de outras funções a serem definidas em requerimento próprio.

Art. 8º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um dos quais oriundo de instituição beneficente.

§ 1º - Entre os representantes dos trabalhadores, dois serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 2º - O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 3º - O Conselho de Administração será assistido pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do fundo especial, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração apresentarão, no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 10 - O Governo do Distrito Federal enviará trimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

